



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 51/2022

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 1/2022

Assunto: Institui a emenda de bancada

EMENTA: PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA. ALTERAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI ORÇAMENTÁRIA. PREVISÃO DE EMENDA DE BANCADA. POSSIBILIDADE. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria de todos os vereadores, que visa instituir, no âmbito do processo legislativo orçamentário, as emendas de bancada.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4).

3. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o *caput* do art. 70 do Regimento Interno¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é possível o Município legislar sobre a matéria, já que busca compatibilizar o processo legislativo de suas leis orçamentárias com o disposto na Constituição Federal. No entanto, o § 10 que se pretende inserir no art. 109-A da Lei Orgânica Municipal, como se verá, infringe o inciso I do art. 22 da Constituição Federal (abordagem no tópico "b").

5. No que diz respeito à iniciativa, a proposição atende ao disposto no inciso I do art. 35 da Lei Orgânica Municipal². A Proposta de Emenda à Lei Orgânica por iniciativa

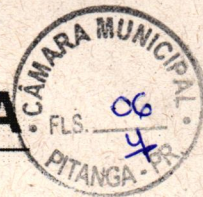
¹ Art. 70. A matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes poderá ser analisada previamente pela Procuradoria da Casa, por decisão do Presidente da Câmara, ao despachá-la, ou, posteriormente, por solicitação dos Presidentes das comissões.

² Art. 35 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:
I - De um terço, no mínimo, dos vereadores; [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



parlamentar exige a subscrição de pelo menos 1/3 dos membros da Câmara Municipal. Como a proposição foi subscrita pela totalidade dos parlamentares, o percentual mínimo foi obedecido.

b) Do Conteúdo da Proposta de Emenda à Lei Orgânica

6. Não há óbice à instituição das emendas de bancada. A Emenda Constitucional nº 100/2019 alterou os arts. 165 e 166 da Constituição Federal para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária proveniente de emendas de bancada de parlamentares dos Estados e do Distrito Federal.

7. Tratando-se de norma de processo legislativo, conveniente sua replicação em âmbito municipal.

8. Apesar da redação praticamente reproduzir os dispositivos constitucionais, o § 10 que se pretende inserir no art. 109-A da Lei Orgânica Municipal está acometido de inconstitucionalidade.

9. Ao mencionar o Decreto-Lei nº 201/1967, de maneira indireta o Município acaba por legislar sobre "crimes de responsabilidade".

10. Apesar do nome parecer indicar que se trata de infração penal, "crimes de responsabilidade" são infrações político-administrativas praticadas por pessoas que ocupam determinados cargos públicos. Caso o agente seja condenado por crime de responsabilidade, ele não receberá sanções penais, mas sim sanções político-administrativas (perda do cargo e inabilitação para o exercício de função pública).

11. O Supremo Tribunal Federal entende que se trata matéria de competência privativa da União. De acordo com o enunciado de Súmula Vinculante nº 46, "(a) *definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União*".

12. Além disso, é inadequado que diante do descumprimento do que alterado pelas emendas se preveja como consequência automática a reprovação das contas e a instauração de processo de cassação, já que ambos exigem manifestação do Plenário em processo próprio com contraditório prévio.

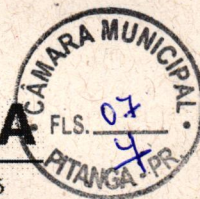
13. Dessa forma, necessária a alteração do art. 2º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica para supressão do § 10.

14. Por fim, é importante salientar que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



segue rito especial, devendo ser observados os arts. 224 a 226 do Regimento Interno³.

15. Recomenda-se, também, se aprovada a alteração da Lei Orgânica, a regulamentação das emendas de bancada no Regimento Interno.

CONCLUSÃO

15. Diante do exposto:

a) opina-se pela necessidade de apresentação de emenda modificativa ao art. 2º, de forma a suprimir o § 10, observado o rito especial previsto regimentalmente;

b) se aprovada a proposição, recomenda-se a regulamentação no Regimento Interno acerca das emendas de bancada.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 23 de novembro de 2022.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618

³ Art. 224. A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara; e

II - do Prefeito.

§ 1º A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, com interstício de dez dias.

§ 2º A emenda aprovada será promulgada pela Mesa, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida como prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, de sítio ou de intervenção no Município.

§ 5º É obrigatória a realização de audiência pública pela comissão competente. § 6º Aplica-se à proposta de emenda à Lei Orgânica as normas que regem as proposições em geral, no que não contrariarem o disposto neste capítulo. Art. 225. Proposta de emenda e após sua leitura em Plenário, será remetida à Comissão de Constituição e Justiça, que lhe emitirá parecer.

§ 1º Incumbe à comissão, preliminarmente, o exame da admissibilidade da proposta, nos termos deste Regimento. § 2º Concluindo a comissão pela inadmissibilidade, o parecer será submetido à deliberação plenária.

§ 3º Aprovado o parecer, no caso do §2º, ter-se-á a proposta como prejudicada.

§ 4º Rejeitado o parecer contrário ou exarado o parecer pela admissibilidade, a proposta terá curso normal.

§ 5º As emendas à proposta deverão ser apresentadas no âmbito das comissões, no prazo que lhe é estabelecido para emitir parecer, subscritas sempre por um terço dos Vereadores.

Art. 226. Na discussão em primeiro turno, o representante dos signatários da proposta de emenda à Lei Orgânica terá preferência no uso da palavra.

Parágrafo único. No caso de proposta do Prefeito, usará da palavra quem aquele indicar, até o início da sessão; se ninguém for indicado, usará da palavra para sustentação da proposta o Vereador que exercer a condição de Líder do Governo.